



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

JOSÉ AUGUSTO ROSA, brasileiro, Policial Militar da Reserva e Deputado Federal (PL/SP), Presidente da Frente Parlamentar da Segurança Pública da Câmara dos Deputados e Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, CPF 057.502.518-29, Carteira de Identidade nº 16.745.094-3, SSP/SP, com gabinete profissional estabelecido no Anexo IV, Gabinete nº 358, Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70160-900, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no inciso II, do art. 52, da Constituição Federal e nos arts. 39 e 41, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, oferecer o presente

PEDIDO DE IMPEACHMENT

em face do Excelentíssimo Sr. **MARCO AURÉLIO DE MELLO**, brasileiro, agente público no exercício das funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal, portador da Cédula de identidade RG nº1.978240, SSP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.369.627-53, nascido em 12 de julho de 1946, natural de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, filho de Plínio Afonso de Farias Mello e de Eunice Mendes, com endereço profissional no Distrito Federal, Palácio do STF, Praça dos Três Poderes, pelas razões de ordens fáticas e legais que passa a expor:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "José Augusto Rosa".



1 – DO CABIMENTO DO PEDIDO DE IMPEACHMENT

A República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, ou seja, é o povo a fonte de onde emana o poder dos mandatários, e para ele deve ser desenvolvido, visando a garantia de seus direitos e garantias fundamentais, conforme previsto no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988.

A função legislativa, executiva e jurisdicional é a classificação de poderes vigente na República Brasileira, conforme previsto no art. 2º da CF:

Art. 1º [...]

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ou seja, como mencionado, é previsto no art. 2º da CF a tripartição dos poderes. Desse modo o Poder Executivo é aquele que exerce o governo de fato; o Poder Legislativo, no sistema brasileiro, é composto pela forma bicameral¹ (Câmara dos Deputados e Senado), e ainda, o Poder Judiciário responsável pelas demandas judiciais e controles de constitucionalidade dos atos praticados pelos outros poderes. Os três poderes são independentes, pois exercem suas funções de forma autônoma, e são harmônicos pois devem coexistir.

¹ Art. 44 da Constituição Federal Brasileira de 1988.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Capitão Augusto

Os três poderes que formam o Estado Brasileiro são independentes, não devendo haver submissão entre os poderes constituídos, todos devem ter autonomia para tomar suas próprias decisões. Devem, também, serem harmônicos, ou seja, deve haver um comprometimento entre os poderes para que haja um respeito entre eles, cada um respeitando os parâmetros adotados, proporcionando a existência comum dos poderes constituídos.

Assim, verifica-se que os três poderes têm suas funções que lhe são típicas, e as funções atípicas, a fim de que seja objetivada a interdependência de um em relação aos outros.²

Além de praticarem as funções precípuas, os poderes também possuem funções atípicas, que correspondem à execução de funções inerentes à sua organização interna; como, por exemplo, o Poder Judiciário legislar sobre seu regimento interno³, etc. Portanto, os poderes constituídos exercem funções que podem ser consideradas atípicas à suas funções. O Poder Legislativo não exerce apenas a função de legislar, este também possui função de controle, tanto prévio como posterior, que tem uma importância elevada para a Democracia e bem-estar de um Estado.

No Brasil, a Carta Magna conferiu ao Poder Legislativo uma função de controle, que é caracteristicamente uma função jurisdicional, quando processa e julga membros do Poder Executivo e Judiciário por crime de responsabilidade. Tal julgamento só é possível pois essa função julgadora lhe foi atribuída expressamente pela CF:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

2 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 30, ed. São Paulo: Atlas, 2014.

3 Art. 96 da Constituição Federal de 1988.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Capitão Augusto

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

[...]

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

[...] (grifo nosso).

Assim, resta cristalino que o texto constitucional é claro em especificar a atribuição atípica do Poder Legislativo, numa jurisdição política ou extraordinária, quando se trata dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade.

Apesar de prevista a independência dos Poderes, a essência da teoria da Tripartição de Poderes é a possibilidade de haver um controle recíproco entre suas atuações, para evitar que ocorram atos que possam ser considerados absolutistas e centralizadores. Como forma de evitar esses atos foram instituídos os “freios” e “contrapesos”, de modo a evitar arbitrariedades, como uma forma de equiparação dos poderes políticos de cada poder constituído.

Ou seja, cada órgão deverá ter suas funções, estas estabelecidas na CF, que deverão ser exercidas de formas independentes e autônomas, porém, deve-se admitir a possibilidade de interferência de um poder no outro,



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Capitão Augusto

como uma forma de vigilância e controle recíproco, com o objetivo de garantir que as funções que a Constituição lhes atribui sejam devidamente cumpridas.

Nestes termos, podemos concluir que o sistema de "freios" e "contrapesos" é uma forma de limitar a atuação dos Poderes Constituídos, porém, de maneira nenhuma restringindo as variadas funções exercidas por cada um deles. **O controle tem como objetivo principal evitar arbitrariedades e injustiças cometidas pelos poderes estatais.**

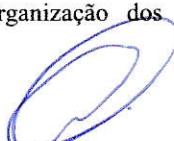
Esta divisão funcional de competências ocorre exatamente para que não se possa abusar do poder. Em virtude da imperiosa necessidade de o **poder frear o poder**, a separação de poderes promove um verdadeiro sistema de *checks and balances* (sistema de freios e contrapesos), de tal modo que ninguém seria constrangido a fazer coisas que a lei não obrigasse e a não fazer as que a lei permitisse.

Conforme mencionado, **os poderes constituídos sofrem limitações pela Constituição, para evitar arbitrariedades e desvios de finalidade.** Nesse sentido, o constituinte previu ao poder legislativo a função de controlar e julgar os atos de Ministros do Supremo Tribunal Federal, tal julgamento ocorre no processo de *impeachment*.

O I. Jurista Cretella Júnior faz a seguinte análise acerca da origem do vocábulo *impeachment*:⁴

O verbo cognato de 'mpeachment' é 'to impeach', que tem o sentido de "incriminar ou acusar (de crime ou mau procedimento) para fins de 'impedir' a pessoa criminosa; especialmente incriminar um funcionário do estado de traição ou má conduta durante seu tempo de serviço, como 'impedir' um juiz que aceitou suborno". "Impeachment", por sua vez, é oriundo do latim

⁴ CRETELLA JÚNIOR, José. Natureza jurídica do impeachment no Brasil. In: CLÈVE, Clémerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Org.). Direito Constitucional: organização dos poderes da República. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 500.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Capitão Augusto

“impedimentum”, pertencendo, pois, à mesma raiz que o português “impedimento”, francês “empêchement”, italiano “impedimento”. Formam-se tais vocábulos do preverboim (latim “in”: não) de sentido negativo e de *peachment* (latim “pedimentum” de “pes, pedis”, s. m. pé e sufixo “mentum”). Em todas essas palavras, a raiz constante é *ped*, que significa pé. Impedir é proibir que se ponha o pé, é proibir a entrada com os pés. “Impeachment”, etimologicamente, é “a proibição da entrada”. O sentido corrente do vocábulo, na língua inglesa não é, entretanto, o que se indica através da etimologia porque, se por meio desta, ficamos tentados a equiparar o “impeachment” ao nosso “impedimento”, formações, como se vê, paralelas, na estrutura mórfica, a verdade é bem outra, visto que, na realidade, “impeachment” quer dizer “imputação, acusação”.

O I. Jurista Fabio Medina Osório⁵ em estudo sobre o crime de responsabilidade nas Constituições Brasileiras, assim entende a evolução do tema:

[...] Na Constituição Política do Império do Brasil (1824), os Ministros de Estado eram responsáveis (arts. 38 e 47), o que implicava reconhecer a perspectiva de sancionamento por altas infrações funcionais, tipificadas genericamente. A Lei Complementar, de 15.10.1827, estabeleceu as regras de processo e julgamento políticos dessas figuras públicas, agregando densidade ao sistema punitivo especial. [...] Das Constituições republicanas brasileiras se podem recolher pelo menos três grandes consequências em relação ao tratamento dos delitos de responsabilidade: (i) o ilícito é, sobretudo a partir da Constituição de 1946, sempre uma violação da Constituição, sendo esta sua essência histórica; (ii) a conduta é politicamente inadequada ou indesejável, outro ponto rastreável no percurso histórico; (iii) é necessária a previsão legal para sua configuração enquanto ilícito, exigência que tem se assentado e consolidado com a solidificação dos Estados de Direito, contexto no qual o Brasil se insere [...].

5 OSÓRIO, 2007, p. 243.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Capitão Augusto

Da análise das Constituições da República, podemos identificar que houve poucas alterações no rol de crimes de responsabilidade, os crimes previstos são praticamente os mesmos desde da CF de 1891.⁶ Dessa forma, podemos concluir que o Constituinte desde a CF de 1891 teve o cuidado de prever um rol exemplificativo dos crimes de responsabilidade, e ainda em todas as Constituições Republicanas sempre houve a previsão de uma Lei específica para a devida definição dos crimes.

Leiamos parte do voto da Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia, do STF, no momento do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 378:⁷

[...] Sem responsabilidade não há democracia, sem democracia, não há Justiça, e sem Justiça, não há dignidade, menos ainda, cidadania. Quando se põe em pauta um julgamento como este, do impeachment de um Presidente, na estrita legalidade, tal como o Ministro Barroso enfatizou, parte dos três pilares da dinâmica democrática estatal, que são a responsabilidade, sem a qual regrediríamos a um período em que o rei não erra; a legalidade, sem a qual o Estado de Direito seria retórica, permitindo que qualquer pessoa pudesse mandar a seu bel prazer; e a segurança jurídica, sem a qual viver com o outro fica extremamente difícil, tornando-se uma experiência desconfortável de sustos permanentes. [...].

Conforme já discutido anteriormente, o Poder Legislativo em uma das suas funções consideradas atípicas, **segundo a CF, é o órgão competente para processar e julgar Ministros do Supremo Tribunal Federal quando cometido um crime de responsabilidade.**

6 SOARES, Humberto Ribeiro. Impeachment: crimes de responsabilidade do Presidente da República. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.

7 BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. ADPF 378 MC/DF - Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Eletrônico), Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 17/12/2015, DJe 08-03-2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=378&classe=ADPF-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 31 out. 2016.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Capitão Augusto

Crimes de responsabilidade são aqueles que o Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros STF e outros agentes políticos estão sujeitos a cometer no desempenho de suas funções. Porém, o crime deve ser previamente tipificado, em atenção ao princípio do *nullum crimen, nulla poena sine lege.*⁸

A Lei infraconstitucional que prevê os crimes de responsabilidade é a Lei nº 1.079/1950, que tipifica os crimes de responsabilidade e define o rito do processamento e do julgamento quando ocorrem esses crimes.

Contudo, para verificar se houve ou não o crime de responsabilidade é necessário analisar a conduta, à luz da Lei nº 1.079/1950, e conforme restará abaixo comprovado, o ora Denunciado praticou atos previstos na referida legislação.

Neste momento, importante ressaltar que, a despeito de a Lei nº 1.079 de 1950 ser anterior à CF de 1988, o STF já proferiu o entendimento de que a lei foi recepcionada pela nova Constituição e continua vigente, conforme transscrito abaixo, respectivamente, do MS nº 21.623, da ADI nº 1.628 e do MS nº 26.062 AgR:

[...]

III. - O “impeachment” na Constituição de 1988, no que concerne ao Presidente da República: autorizada pela Câmara dos Deputados, por dois terços de seus membros, a instauração do processo (CF, art. 51, I), ou admitida a acusação (CF, art. 86), o Senado Federal processará e julgará o Presidente da República nos crimes de responsabilidade. É dizer: o impeachment do Presidente da República será processado e julgado pelo Senado Federal. O Senado e não mais a Câmara dos Deputados formulará a acusação (juízo de pronúncia) e proferirá o julgamento. CF/1988, art. 51, I; art. 52; art. 86, § 1º, II, § 2º, (MS 21.564-DF). A lei estabelecerá as normas de processo e julgamento. CF, art. <85>, parágrafo único. Essas normas estão na Lei 1.079, de 1950, que foi recepcionada, em grande parte, pela CF/1988 (MS 21.564-DF).

⁸ MORAES, 2014.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Capitão Augusto

IV. - O “impeachment” e o “dueprocessoflaw”: a aplicabilidade deste no processo de impeachment, observadas as disposições específicas inscritas na Constituição e na lei e a natureza do processo, ou o cunho político do Juízo. CF, art. <85, parágrafo único. Lei 1.079, de 1950, recepcionada, em grande parte, pela CF/1988 (MS 21.564-DF).

[...].⁹

[...]

1. A expressão “e julgar”, que consta do inciso XX do art. 40, e o inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição catarinense consubstanciam normas processuais a serem observadas no julgamento da prática de crimes de 11 responsabilidade. Matéria cuja competência legislativa é da União. Precedentes.

2. Lei federal 1.079/1950, que disciplina o processamento dos crimes de responsabilidade. Recebimento, pela Constituição vigente, do disposto no art. 78, que atribui a um Tribunal Especial a competência para julgar o Governador. Precedentes.

3. Inconstitucionalidade formal dos preceitos que dispõem sobre processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, matéria de competência legislativa da União.

4. A CB/1988 elevou o prazo de inabilitação de 5 (cinco) para 8 (oito) anos em relação às autoridades apontadas. Artigo 2º da Lei 1.079 revogado, no que contraria a Constituição do Brasil.

5. A Constituição não cuidou da matéria no que respeita às autoridades estaduais. O disposto no art. 78 da Lei 1.079 permanece hígido – o prazo de inabilitação das autoridades estaduais não foi alterado. O Estado-Membro carece de competência legislativa para majorar o prazo de cinco anos – arts. 22, I, e parágrafo único do art. <85> da CB/1988, que tratam de matéria cuja competência para legislar é da União.

6. O Regimento da Assembléia Legislativa catarinense foi integralmente revogado. Prejuízo da ação no que se

9 BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. MS 21.623, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 17-12-1992, DJ 28-05-1993. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85565>>. Acesso em: 31 out. 2016.



*Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Capitão Augusto*

refere à impugnação do trecho “do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador para que assuma o poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Assembleia”, constante do § 4º do art. 232.

[...].¹⁰

[EMENTA] Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao presidente da República [...]. Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei 1.079/1950). [...] A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário [...].¹¹

Ainda, o Excelentíssimo Senhor Ministro do STF Luis Roberto Barroso já analisou o tema: “[...] Em plano infraconstitucional, três diplomas trataram do tema: a Lei nº 27, de 7/01/1892; a Lei nº 30, de 8/01/1892; e a Lei nº 1.079, de 10/04/50, ainda em vigor em sua maior parte, consoante reiterado por decisão do Supremo Tribunal Federal [...]”.¹²

Desde que previstos em Lei Federal, uma vez que o STF possui o entendimento de que a instituição dos crimes de responsabilidade, devido ao seu caráter penal, como de competência exclusiva da União.¹³

Constituinte Brasileiro previu expressamente que os atos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal poderão ser fiscalizados e controlados pelos

10 BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. ADI 1.628, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j.10-08-2006, DJ 24-11-2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=392134>>. Acesso em: 31 out. 2016.

11 BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. MS 26.062 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 10-3-2008, DJe 04-04-2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp? docTP=AC&docID=518273>>. Acesso em 31 out. 2016.

12 BARROSO, Luís Roberto. Impeachment - crime de responsabilidade - exoneração do cargo. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 212, p. 161-174, abr./jun. 1998. p. 163.

13 BRASIL. Supremo Tribunal Federal -STF. ADI 834-0/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 18/02/1999, Diário de Justiça, Seção I, 9 abr. 1999. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14697434/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-834-0/mt>>. Acesso em: 30 out. 2016.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Capitão Augusto

membros do Senado Federal, de forma independente e harmônica, aplicando na prática o que previsto por Montesquieu.

O I. Professor Adilson Abreu Dallari em seu artigo “Controle compartilhado da administração da Justiça” leciona que:¹⁴

O objetivo fundamental da chamada teoria da separação de Poderes, ou, mais exatamente, da especificação das funções de cada Poder, é exatamente evitar o absolutismo, o exercício do Poder Público em termos absolutos, sem qualquer limitação, pois isso levaria inevitavelmente à tirania. Evidentemente, não se pode logicamente entender que a tripartição do Poder tenha tido como propósito criar três Poderes absolutamente autônomos e independentes, pois isso corresponderia, nada mais nada menos, a triplicar a tirania. O objetivo fundamental dessa teoria é a criação de instrumentos de contenção do Poder, possibilitando que cada um dos Poderes controle cada um dos outros Poderes.

Ainda, leciona o I. Jurista Carlos Maximiliano: “Não há omnipotência de nenhum dos poderes, nem superioridade absoluta de um sobre os outros. Vigora um *regimen* de freios e contrapesos. [...] O Legislativo corrige as demasias do Presidente da República, submetendo-o a processo de responsabilidade [...]”.¹⁵

Assim, como uma forma de evitar abusos de poderes, a Constituição Brasileira prevê expressamente a possibilidade de o Senado Federal fiscalizar e controlar os atos praticados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, verificou-se a necessidade de impor ao poder legislativo a função de controlar e julgar os atos de tais Ministros, tal julgamento ocorre no processo de *impeachment*. Em caso de um dos Ministros do Supremo praticar crime de responsabilidade, o processo e o julgamento caberão ao Senado Federal, como forma de suas funções atípicas.

14 DALLARI, Adilson Abreu. Controle Compartilhado da Administração da Justiça. Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, v. 2, n. 7, p. 9-32, out./dez. 2004. p. 15.

15 MAXIMILIANO, Carlos. Comentários à Constituição Brasileira de 1891. Brasília: Senado Federal, 2005. p. 252.





2 – DO CRIME DE RESPONSABILIDADE

O Brasil vive um momento em sua história do maior combate a crimes cometidos por membros dos Poderes da República, momento esse resultante de processos que levaram e estão levando à condenação e prisão de diversos membros de Poder, seja do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, das diversas Unidades Federadas, e esse quadro possibilitou e despertou na população o seu senso crítico, e a oportunidade de se manifestar contra atitudes reputadas ilegais de qualquer autoridade pública, inclusive aquelas eventualmente cometidas por Ministros da Suprema Corte do País.

Nesse sentido, por meio do presente pedido, é submetido ao Senado Federal a devida apuração e julgamento da conduta praticada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, que, em um contexto e sob um fundamento que demanda explicações, determinou, no HC 191.836, a soltura do traficante internacional, Chefe da organização criminosa, André Oliveira Macedo, conhecido como André do Rap, que estava preso desde o final de 2019.

ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO impetrou habeas corpus perante o Supremo Tribunal Federal contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Rogério Schietti, do STJ, que denegara liminarmente habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça. Ambas as impetrações se insurgiram contra prisão preventiva decretada pela Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP e confirmada pela Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Na origem, a prisão foi decretada em 28.05.2014, por ocasião da Operação Oversea, deflagrada pela Polícia Federal após autorização da Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP. Cabe ressaltar, no entanto, que o mandado de prisão apenas foi cumprido em 15.09.2019, mais de 05

A handwritten signature in blue ink, enclosed in a blue oval. The signature appears to read "Capitão Augusto".



*Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Capitão Augusto*

(cinco) anos após sua expedição, em razão de o paciente ter se mantido foragido durante esse espaço de tempo.

O Ministério Público Federal denunciou ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, o mega traficante, durante o período em que esteve foragido, como incursão nas penas dos crimes de tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico de drogas (Art. 33, caput, e 35, caput, c/c o art. 40, I e VII, da Lei 11.343/06), em concurso material, por envolvimento gerencial no transporte de aproximadamente 4 toneladas de cocaína.

Após regular instrução processual, o Juízo da Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando-o à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa, pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Em sede recursal, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região proveu parcialmente a apelação da defesa, mantendo a condenação pelo crime de tráfico transnacional de drogas, mas operando alguns ajustes na fixação da pena-base, motivo pelo qual a pena consolidada foi reduzida para 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa.

Por ocasião do julgamento de apelação, a Turma manteve a prisão preventiva de ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

“A manutenção da prisão preventiva dos réus ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO e de GILCIMAR DE ABREU é necessária porque esses réus permaneceram foragidos durante toda a instrução processual, o que denota a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, e suas prisões estão pautadas na gravidade concreta do delito, que envolveu grande quantidade de droga e



**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Capitão Augusto**

uma estrutura criminosa reveladora da sua periculosidade e da probabilidade de reiteração delitiva. Lembro, ainda, que este feito estava pautado para julgamento na sessão de 12 de março passado e só não foi realizado em virtude de atitudes das próprias defesas.”

Contra essa decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a defesa de ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO impetrou habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, que foi monocraticamente denegado pelo relator em 29.06.2020. Em sua decisão, o Ministro Rogério Schietti assim afastou a alegação de excesso de prazo, *in verbis*:

“[...] na espécie, não constato excesso de prazo, a ensejar a intervenção deste órgão colegiado, visto que o paciente, preso há menos de 8 meses, além de ter sido condenado, na ação penal objeto deste *writ*, a 14 anos de reclusão, foi também condenado a 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão pelos mesmos crimes, nos autos da Ação Penal n. 0012478-85.2013.4.03.6104, objeto do AREsp n. 1.421.634, não conhecido pela Sexta Turma do STJ, sob o argumento de incidência da Súmula n. 182 do STJ”.

Contra essa decisão monocrática, foi impetrado um novo pedido de habeas corpus, dessa vez perante este Supremo Tribunal Federal. Em 06.10.2020, o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Marco Aurélio proferiu decisão liminar em que determinou a soltura de ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO. Para tanto, alegou, *in verbis*:

“O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, mediante ato fundamentado. Apresentada motivação suficiente à manutenção, desde que levado em conta o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado



*Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Capitão Augusto*

constrangimento ilegal. O paciente está preso, sem culpa formada, desde 15 de dezembro de 2019, tendo sido a custódia mantida, em 25 de junho de 2020, no julgamento da apelação. Uma vez não constatado ato posterior sobre a indispensabilidade da medida, formalizado nos últimos 90 dias, tem-se desrespeitada a previsão legal, surgindo o excesso de prazo”.

O Presidente do STF, Ministro Fux, atendendo a pedido da Procuradoria Geral da República, cassou a liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio, sob os seguintes fundamentos:

“(…)

No caso sub examine, assiste razão a douta Procuradoria-Geral da República. Com efeito, compromete a ordem e a segurança públicas a soltura de paciente 1) de comprovada altíssima periculosidade, 2) com dupla condenação em segundo grau por tráfico transnacional de drogas, 3) investigado por participação de alto nível hierárquico em organização criminosa (Primeiro Comando da Capital – PCC), e 4) com histórico de foragido por mais de 5 anos. Ademais, em análise atenta das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, verifico que o ponto relativo ao prazo nonagesimal do artigo 316 do Código de Processo Penal sequer foi apreciado pelas instâncias antecedentes. Essa circunstância colide com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que veda o conhecimento do habeas corpus nesses casos, em razão da supressão de instância. Deveras, a decisão concessiva de habeas corpus viola outro entendimento jurisprudencial, qual o de



**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Capitão Augusto**

que o habeas corpus não é admissível se a decisão monocrática do STJ não foi desafiada por agravo regimental cabível. Outrossim, a *ratio* do artigo 316 do Código de Processo Penal não pode ser desconsiderada. A definição da categoria excesso de prazo demanda juízo de razoabilidade à luz das circunstâncias concretas do caso em análise. Nesse sentido, na esteira do que sustentado pela Procuradoria-Geral da República, a revisão da prisão a cada 90 dias pressupõe marcha processual em condições de alterar a realidade sobre a qual decretada a prisão. No entanto, no período compreendido entre a confirmação da prisão preventiva pelo Tribunal Regional Federal e o deferimento da liminar pelo Eminente Ministro relator do HC 191836, nenhum fato novo alterou, relativizou ou afastou os motivos concretos que fundamentaram o decreto de custódia cautelar. Pelo contrário, mantiveram-se firmes os fundamentos de garantia da ordem pública. Consideradas essas premissas fáticas e jurídicas, os efeitos da decisão liminar proferida no HC 191.836, se mantida, tem o condão de violar gravemente a ordem pública, na medida em que o paciente é apontado líder de organização criminosa de tráfico transnacional de drogas. Ex positis, com fulcro no artigo 4º da Lei n. 8.437/92, para o fim de evitar grave lesão à ordem e à segurança pública, suspendo os efeitos da medida liminar proferida nos autos do HC 191836 até o julgamento do writ pelo órgão colegiado competente e determino a imediata prisão de ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO (“André do Rap”). Oficie-se, com urgência, ao Juízo da Quinta Vara Federal da



*Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Capitão Augusto*

Subseção Judiciária de Santos, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região e à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de outubro de 2020. Ministro LUIZ FUX Presidente.”

Apesar da pronta decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, infelizmente, como era de se esperar, o traficante internacional, está foragido.

Sobre o caso, a Associação Nacional dos Procuradores da República, (ANPR) e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) afirmou que:

“Mesmo quando não há reavaliação da prisão preventiva no prazo de 90 dias, não pode ocorrer “automática revogação” da medida. “Ambos os tribunais [STF e STJ] vêm decidindo que devem ser analisados os requisitos do caso concreto, que podem justificar a exacerbação do prazo.”

“Quando do julgamento do mérito desses casos, a 1ª Turma do STF tem refutado o argumento e vem cassando as liminares deferidas. No caso do réu André do Rap, a soltura foi determinada, inclusive, antes de qualquer ouvida do MP [no Supremo].”

A Procuradora Monique Cheker avalia que o ministro Marco Aurélio Mello errou ao decidir libertar o narcotraficante André do Rap sem ouvir o Ministério Público Federal, nos seguintes termos:



*Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Capitão Augusto*

“Interpretar que o juiz tem que revisar a preventiva sem manifestação do MP é incompatível com a redação do art. 3-A, que declarou o sistema acusatório já previsto na CF/88.”

Associações do Ministério Pùblico defenderam a atuação dos procuradores no caso André do Rap. Informaram que o órgão pediu a renovação da prisão preventiva, na primeira e na segunda instância, antes da decisão do Ministro que mandou soltar o traficante.

“Tanto o juízo federal e o membro do Ministério Pùblico de primeiro grau quanto a Procuradoria Regional da República e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já haviam justificado a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva [...] Injustificáveis, portanto, alegações de que teria o Ministério Pùblico concorrido para a soltura do réu”, diz a nota.

Portanto, como elucidou, brilhantemente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, diversos eram os fatores que impediam a aplicação isolada do artigo 316, parágrafo único, do CPP para determinar a soltura do traficante, inclusive, óbices preliminares, como o fato de o habeas corpus ter se insurgido contra decisão monocrática de Ministro do STJ, o que impediria o julgamento pelo Supremo Federal.

O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, utilizado isoladamente pelo Ministro, passou a prever a revisão, de ofício, a cada 90 dias, por parte da autoridade judiciária, que decretou a prisão preventiva.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Capitão Augusto

No caso do traficante liberado, já condenado em duas instâncias, tanto o juízo federal e o membro do Ministério Público de primeiro grau, quanto a Procuradoria Regional da República e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já haviam justificado a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva.

De se ver que, no âmbito das 5ª e 6ª Turma do STJ, foi estabelecido que a obrigação de revisar a manutenção da prisão, a cada 90 dias, é imposta apenas ao juízo de primeiro grau ou tribunal que impôs a medida cautelar, de forma que, proferida sentença ou o acórdão, não mais existiria a obrigação de reavaliar, periodicamente, a renovação da segregação cautelar.

Importa registrar, ainda, que a inobservância do prazo de prisão preventiva não tem levado à sua automática revogação pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Ambos os tribunais vêm decidindo que devem ser analisados os requisitos do caso concreto, que podem justificar a exacerbação do prazo.

A respeito do tema, inclusive, o Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin já rejeitou pedido de soltura em caso similar ao de André do Rap, determinando que o juiz de primeiro grau que reanalisse a prisão preventiva em respeito ao artigo 316 do CPP.

E, para tornar o cenário ainda mais preocupante e demonstrar a necessidade de uma apuração e processamento pelo Senado Federal deste pedido, conforme destacado pelos veículos de comunicação, essa conduta praticada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio não foi isolada, teriam sido 79 presos soltos pelo Ministro nessa mesma linha de entendimento com base no art. 316, parágrafo único, do CPP, em que foram beneficiados até mesmo acusados por homicídio qualificado e tentativa de feminicídio, além de tráfico de drogas.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Capitão Augusto

Portanto, é necessário que Sua Excelência o Senhor Ministro Marco Aurélio seja chamado a justificar a legalidade de sua conduta, que já tem causado prejuízos processuais, como a fuga do narcotraficante, que os investigadores acreditam ter fugido do país, motivo pelo qual a polícia federal pediu à Interpol para incluir André do Rap na lista internacional de procurados.

Há que ser devidamente esclarecida a determinação de soltura, nos termos em que foi feita, de um Chefe da maior organização criminosa da América, um traficante que teve a prisão preventiva decretada em maio de 2014, na Operação Oversea, mas só foi preso após ser encontrado, numa mansão em Angra dos Reis, em setembro de 2019, ou seja, cinco anos para a sua captura.

A atitude acima transcrita, demanda a apuração pelo Senado Federal porque pode configurar crime de responsabilidade, que demanda providências para que a sociedade não fique refém do crime de tráfico, que é a mãe de todos os crimes, gerido pela maior organização criminosa do continente, que ceifa a vida de milhares de pessoas todos os anos.

A conduta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio poderá, acaso não devidamente justificada, ser enquadrada como violadora dos princípios constantes do art. 37, da CF/88, como os da legalidade, da moralidade, da transparência e da impensoalidade.

Além disso, poderá ser considerada como violadora da Constituição Federal em seus arts. 5º, caput e LVIV; 37, caput e 129; e de diversas leis, como: os arts. 6º, XV, e 46, da Lei Complementar nº 75/93; os art. 35, I e VIII, da Lei Complementar nº 35/79; os arts. 146, 319 e 319, do Decreto-lei nº 2.848/40, Código Penal e o art. 667, do Decreto-lei nº 3.689/41, Código de Processo Penal.

o de Notas e de
Letras e Títulos
igues de Oliveira
EVENTE



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Capitão Augusto

Assim, acaso confirmado cenário de ilegalidade na conduta do Excentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, poderá Sua Excelência ser enquadrada em crime de responsabilidade, nos moldes estabelecidos pelo art. 39, itens 4 e 5, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, ensejando a urgente e imediata atuação do Senado Federal, em seu mister constitucionalmente atribuído (art. 52, II, CF/88), para que se dê a abertura e processamento do procedimento de Impeachment do Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio de Mello.

Brasília, 13 de outubro de 2020.


JOSE AUGUSTO ROSA
Deputado Federal - PL/SP
Presidente da Frente Parlamentar da Segurança Pública
Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Reconheço por semelhança, neste documento, a(s) firma(s) das (13785) JOSE AUGUSTO ROSA

DURINHOS, 14 de Outubro de 2020 Total: R\$ 4,54
Em test. V da verdade. Selo(s): AA182282
MARIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESREVENTE

VÁLIDO SOMENTE COM PEGO DE AUTENTICIDADE SEM EMendas E/OU Rasuras

2º Tabelão de Notas e de Protesto de Letras e Títulos
Ivy Heloisa Lima Paglusi - Tabelia
Rua Antônio Carlos Merl, 649 - Centro - Ourinhos - SP - CEP 19900-081
Fones: (14) 3326-1497 / 3326-1796

S106814A0182282 FIRMA 1 123786 Colegio Notarial do Brasil, Sociedade Paulista de Notários e Registradores de Oliveira

NOTA



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **JOSE AUGUSTO ROSA**

Inscrição: **1289 9035 0108**

Zona: 023 Seção: 0368

Município: 62197 - BAURU

UF: SP

Data de nascimento: 04/10/1966

Domicílio desde: 05/08/2019

Filiação: - ANNA MARIA FERREIRA ROSA
- MARIO ROSA FILHO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): POLICIAL MILITAR

Certidão emitida às 10:59 em 14/10/2020

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

BB6F.R4SP.J1U7.PBRI

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 191.836 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ANDRE OLIVEIRA MACEDO
IMPTE.(S) : ANA LUISA GONCALVES ROCHA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO Hc Nº 591.759 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

**PRISÃO PREVENTIVA –
FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA.**

**PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO –
EXCESSO.**

**HABEAS CORPUS – LIMINAR –
DEFERIMENTO.**

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

O Juízo da Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP determinou a prisão preventiva do paciente, ocorrida em 15 de setembro de 2019, e de outras 38 pessoas, ante os crimes dos artigos 33 (tráfico de drogas) e 35 (associação para o tráfico), combinados com o 40, incisos I (transnacionalidade) e VII (financiamento para o tráfico), da Lei nº 11.343/2006. Assentou materialidade e indícios de autoria, referindo-se à apreensão de quase 4 toneladas de cocaína e a dados revelados

Supremo Tribunal Federal

HC 191836 MC / SP

mediante interceptação telefônica, vídeos, depoimentos e vigilância policial realizados durante investigação – Operação Oversea. Salientou demonstrada integração a grupo criminoso voltado ao tráfico internacional de entorpecentes, com atuação no Porto de Santos/SP. Concluiu indispensável a custódia para garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal.

Condenou-o, no processo nº 0000373-08.2015.4.03.6104, a 14 anos de reclusão, em regime fechado, e 975 dias-multa.

Em 25 de junho de 2020, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região proveu parcialmente apelação interposta pela defesa, redimensionando a pena em 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão. Manteve a prisão, ressaltando permanecerem os motivos que a ensejaram.

No Superior Tribunal de Justiça, o Relator inadmitiu o *habeas corpus* nº 591.799/SP.

A impetrante articula com a insubsistência dos fundamentos da custódia, mantida no julgamento da apelação. Realça violado o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ante a ausência de análise, nos últimos 90 dias, da necessidade de manutenção, a configurar excesso de prazo.

Requer, no campo precário e efêmero, a revogação. No mérito, busca a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3^a Região revelou haver a Décima Terceira Turma desprovido embargos declaratórios.

2. O Juízo, ao determinar a prisão, referiu-se a dados obtidos mediante interceptação telefônica, vídeos, depoimentos e vigilância policial realizados durante investigação. Assentou participação do

HC 191836 MC / SP

paciente em grupo criminoso voltado ao tráfico internacional de drogas e a apreensão de quase 4 toneladas de cocaína. O Tribunal de Justiça, no julgamento da apelação, concluiu persistirem os motivos que ensejaram a custódia. O quadro indica em jogo a preservação da ordem pública e a aplicação da lei penal. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a prisão mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como fundamentado o pronunciamento atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, mediante ato fundamentado.

Apresentada motivação suficiente à manutenção, desde que levado em conta o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal.

O paciente está preso, sem culpa formada, desde 15 de dezembro de 2019, tendo sido a custódia mantida, em 25 de junho de 2020, no julgamento da apelação. Uma vez não constatado ato posterior sobre a indispensabilidade da medida, formalizado nos últimos 90 dias, tem-se desrespeitada a previsão legal, surgindo o excesso de prazo.

3. Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja custodiado por motivo diverso da prisão preventiva retratada no processo nº 0000373-08.2015.4.03.6104, da Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar possível transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

Supremo Tribunal Federal

HC 191836 MC / SP

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Supremo Tribunal Federal

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.395 SÃO PAULO

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: RELATOR DO Hc Nº 191.836 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO
ADV.(A/S)	: ANA LUISA GONCALVES ROCHA

DECISÃO: A Procuradoria-Geral da República, em sede de plantão judiciário, e com fulcro no artigo 4º da Lei n. 8.437/92, requer a suspensão da decisão liminar proferida nos autos do HC 191.836, que determinou a soltura de ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO.

Em síntese, a Procuradoria-Geral da República alega que a referida decisão liminar viola a ordem pública, suprime instância e admite *habeas corpus* sem que tenha havido a interposição do agravo regimental contra a liminar do Superior Tribunal de Justiça. São estes os termos os termos utilizados pela D. Procuradoria-Geral da República:

"II.1 Do resguardo à ordem pública (1): não cabimento do habeas corpus na origem

15. O ato apontado como coator é a decisão monocrática da lavra do Ministro Rogério Schietti Cruz, que indeferiu liminarmente o Habeas Corpus no 591.759/SP – impetrado “em decorrência de excesso de prazo causado pelo Tribunal Regional Federal da 3a Região, no processamento da Apelação n. 0000373-08.2015.4.03.6104”.

16. Da análise dos autos, vê-se que o fundamento pelo qual o Ministro Marco Aurélio deferiu o pedido de tutela provisória – suposta violação à regra do art. 316 do Código de Processo Penal – não foi apreciado em nenhuma das instâncias anteriores. Cuida-se de questão que não foi apreciada pela autoridade judicial indicada como autoridade coatora.

17. Em realidade, a insurgência dirigida ao STJ perdeu o seu

Supremo Tribunal Federal

SL 1395 / SP

objetivo, porquanto fundamentada no suposto excesso de prazo do TRF3 no processamento da apelação – que já foi apreciada pelo tribunal.

18. Ou seja, presentemente não há substrato fático processual para conhecimento do Habeas Corpus pelos fundamentos pelos quais foi manejado no STJ.

19. Demais disso, nos estritos termos do Enunciado no 691 da Súmula do STF, não se admite a impetração de habeas corpus com o objetivo de impugnar decisão monocrática de relator em tribunal superior, em apreço à colegialidade.

20. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido pela superação do mencionado enunciado – e, portanto, pelo cabimento de Habeas Corpus contra decisão monocrática que, também em Habeas Corpus, indefere pedido de liminar – sempre que se estiver diante de decisão (que decreta ou mantém prisão cautelar) revestida de flagrante ilegalidade ou teratologia.

21. No caso, os autos não demonstram, sob nenhum aspecto, que as decisões que decretaram e mantiveram a prisão preventiva do paciente sejam flagrantemente ilegais, abusivas e muito menos teratológicas, porquanto fundamentadas e apoiadas por farto material probatório, que demonstra a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar previstos no art. 312 do CPP.

*22. A decisão proferida pelo Juízo da Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP demonstrou, de forma suficiente, a presença do pressupostos do *fumus comissi delicti*, o que se confirmou com o acórdão do TRF 3^a Região, que manteve a condenação do acusado.*

*23. O pressuposto do *periculum libertatis* também está evidenciado nos autos, representado pelo risco efetivo que o paciente em liberdade pode criar à ordem pública.*

*24. Desse modo, como se pode observar, são fartas as provas de autoria e materialidade criminosa (*fumus comissi delicti*) na espécie, bem como claras as evidências concretas da necessidade do acautelamento do paciente (*periculum libertatis*). Outrossim, tal como a investigação da atuação ilícita da ORCRIM e consequente punição*

SL 1395 / SP

dos agentes, é fundamental garantir a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido.

II.2 Da resguardo à ordem pública (2): subsistência das razões para a custódia cautelar e adequada interpretação da regra do art. 316 do Código de Processo Penal

25. A suspensão da liminar se impõe para restauração da ordem pública, um dos fundamento para a decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente.

26. No âmbito da “Operação Oversea”, houve uma reação institucional, adequada e proporcional do Poder Judiciário e do Ministério Público, em um esforço hercúleo de imposição da ordem jurídica sobre a ordem criminosa com capacidade de movimentação de quase 4 (quatro) toneladas de cocaína.

27. Quando o sistema judicial consegue agir e encarcerar dirigentes elevados da empreitada criminosa, decreta-se a prisão preventiva de seus mais influentes e decisivos comandantes.

28. Todos os esquemas criminosos retornam a receber de sua liderança livre a direção para onde deve se dirigir o empreendimento criminoso na adversidade da persecução penal inaugurada, dificultando-se o desmantelamento do esquema. A liberdade retornada ao chefe da organização criminosa reforça-lhe a autoridade sobre seus liderados e sinaliza pela inalcançabilidade de todos os malfeitos.

29. A prisão cautelar torna patente que sobre o líder criminoso se impõe a lei, e que seus esquemas de corrupção, cobrança de fidelidade e retribuição por favores já feitos, bem como o arsenal para potencial extorsão e exigência de proteção de agentes políticos não prevalecem perante o movimento da persecução penal.

30. Sabe-se que o crime organizado, nem mesmo com a prisão de seus líderes, é facilmente desmantelado. O que dizer com o retorno à liberdade de chefe de organização criminosa? Desbaratar uma organização criminosa é um imperativo da ordem pública.

31. A Sociedade brasileira viu o movimento das instituições de persecução e responsabilização na direção do desmonte de organização que afronta a segurança pública e desconhece fronteiras. A prisão restaurou a ordem pública. A liberdade do paciente concedida pela liminar impugnada, ainda que no plano individual seja clemente, no

SL 1395 / SP

plano coletivo, social e público é uma violência contra a ordem pública. O retorno à liberdade de agentes de poder econômico e criminal faz pairar dúvida a todos sobre a capacidade do Judiciário, do Ministério Público e da Polícia de restaurarem o império da lei e alcançarem todos os faltosos.

32. *A liberdade significa, no caso, asseverar que há uma ordem pública e jurídica em convivência com uma ordem criminosa, econômica e poderosa, cujas instituições falecem em deter.*

33. *Tal cenário de manifesta presença dos pressupostos da custódia cautelar revelam que o prazo de 90 (noventa) dias a que alude a literalidade do art. 316 do CPP, numa hermenêutica atenta à realidade subjacente ao texto legal e sob tais circunstâncias, somente pode ser lido sob a perspectiva jurída do princípio universal do Direito: rebus sic stantibus.*

34. *O zelo judicial com a revisão das prisões preventivas a cada noventa dias pressupõe que nesse interregno haja alteração do quadro processual de modo favorável ao preso. Da manutenção das coisas como se encontravam quando da decretação decorre a presunção de legitimidade da custódia, não podendo do simples transcurso do prazo se deduzir a perda da validade da decisão judicial. A prisão preventiva continua sendo uma prisão cautelar, duradoura enquanto vigentes os motivos que a determinaram. Ela não se transmudou em uma prisão temporária com caducidade de 90 dias como faz crer a decisão impugnada.*

35. *De um eventual retardo na nonagesimal checagem de todas as prisões em curso não decorre, portanto, a soltura de réus condenados em duplo grau de jurisdição. Haveria assim total desproporção entre a proteção da Sociedade e as rotinas processuais de verificação da permanência de situações processuais de consolidada realidade e improvável reversão.*

36. *Enfim, se acaso se desse a essa medida de controle de qualidade a extensão que a decisão impugnada deu, a consequência jurídica em um habeas corpus seria a determinação para que a autoridade retardatária purgasse sua mora, mas jamais a soltura do paciente quando a marcha processual já possui o nível de consolidação e certeza próprios do esgotamento dos dois graus de jurisdição.*

SL 1395 / SP

É o breve relatório. **DECIDO.**

O artigo 4º da Lei n. 8437/91 estabelece que “*compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*

Tem-se, portanto, que a admissibilidade da suspensão de liminar pressupõe a demonstração de que o ato impugnado pode vir a causar grave lesão à ordem e à segurança.

Todavia, antes de adentrar o mérito do pedido, impende expor cronologicamente o *iter* da persecução penal objeto da decisão cuja suspensão se pleiteia.

In casu, ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO impetrou *habeas corpus* perante este Supremo Tribunal Federal contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Rogério Schietti, que denegara liminarmente *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça. Ambas as impetrações se insurgiram contra prisão preventiva decretada pela Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP e confirmada pela Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Na origem, a prisão foi decretada em 28.05.2014, por ocasião da Operação *Oversea*, deflagrada pela Polícia Federal após autorização da Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP. Cabe ressaltar, no entanto, que o mandado de prisão apenas foi cumprido em 15.09.2019, mais de 05 (cinco) anos após sua expedição, em razão de o paciente ter se mantido foragido durante esse espaço de tempo.

SL 1395 / SP

Durante o pedido em que esteve foragido, o Ministério P^úblico Federal denunciou ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO como incurs^o nas penas dos crimes de tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico de drogas (Art. 33, caput, e 35, caput, c/c o art. 40, I e VII, da Lei 11.343/06), em concurso material, por envolvimento gerencial no transporte de aproximadamente 4 toneladas de cocaína.

Após regular instrução processual, o Juízo da Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando-o à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa, pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Em sede recursal, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região proveu parcialmente a apelação da defesa, mantendo a condenação pelo crime de tráfico transnacional de drogas, mas operando alguns ajustes na fixação da pena-base, motivo pelo qual a pena consolidada foi reduzida para 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa.

Por ocasião do julgamento de apelação, a Turma manteve a prisão preventiva de ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"A manutenção da prisão preventiva dos réus ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO e de GILCIMAR DE ABREU é necessária porque esses réus permaneceram foragidos durante toda a instrução processual, o que denota a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, e suas prisões estão pautadas na gravidade concreta do delito, que envolveu grande quantidade de droga e uma estrutura criminosa reveladora da sua periculosidade e da probabilidade de reiteração

SL 1395 / SP

delitiva. Lembro, ainda, que este feito estava pautado para julgamento na sessão de 12 de março passado e só não foi realizado em virtude de atitudes das próprias defesas.”

Contra essa decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a defesa de ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que foi monocraticamente denegado pelo relator em 29.06.2020. Em sua decisão, o Ministro Rogério Schietti assim afastou a alegação de excesso de prazo, *in verbis*:

“[...] na espécie, não constato excesso de prazo, a ensejar a intervenção deste órgão colegiado, visto que o paciente, preso há menos de 8 meses, além de ter sido condenado na ação penal objeto deste writ, a 14 anos de reclusão, foi também condenado a 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão pelos mesmos crimes, nos autos da Ação Penal n. 0012478-85.2013.4.03.6104, objeto do AREsp n. 1.421.634, não conhecido pela Sexta Turma do STJ, sob o argumento de incidência da Súmula n. 182 do STJ”.

Contra essa decisão monocrática, foi impetrado um novo pedido de *habeas corpus*, dessa vez perante este Supremo Tribunal Federal. Em 06.10.2020, o Excelentíssimo Ministro Relator proferiu decisão liminar em que determinou a soltura de ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO. Para tanto, alegou, *verbis*:

“O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, mediante ato fundamentado. Apresentada motivação suficiente à manutenção, desde que levado em conta o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal.

O paciente está preso, sem culpa formada, desde 15 de dezembro de 2019, tendo sido a custódia mantida, em 25 de junho de 2020, no julgamento da apelação. Uma vez não constatado ato posterior sobre a indispensabilidade da medida, formalizado nos últimos 90 dias, tem-se

SL 1395 / SP

desrespeitada a previsão legal, surgindo o excesso de prazo".

Realizados esses esclarecimentos fáticos, observo que a suspensão de decisão liminar, quando proferida por Ministro relator deste Supremo Tribunal Federal, é medida excepcionalíssima, admissível quando demonstrado grave comprometimento à *ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*.

No caso *sub examine*, assiste razão a douta Procuradoria-Geral da República. Com efeito, compromete a ordem e a segurança públicas a soltura de paciente 1) de comprovada altíssima periculosidade, 2) com dupla condenação em segundo grau por tráfico transnacional de drogas, 3) investigado por participação de alto nível hierárquico em organização criminosa (Primeiro Comando da Capital – PCC), e 4) com histórico de foragido por mais de 5 anos.

Ademais, em análise atenta das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, verifico que o ponto relativo ao prazo nonagesimal do artigo 316 do Código de Processo Penal sequer foi apreciado pelas instâncias antecedentes. Essa circunstância colide com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que veda o conhecimento do *habeas corpus* nesses casos, em razão da supressão de instância. Deveras, a decisão concessiva de *habeas corpus* viola outro entendimento jurisprudencial, qual o de que o *habeas corpus* não é admissível se a decisão monocrática do STJ não foi desafiada por agravo regimental cabível.

Outrossim, a *ratio* do artigo 316 do Código de Processo Penal não pode ser desconsiderada. A definição da categoria *excesso de prazo* demanda juízo de razoabilidade à luz das circunstâncias concretas do caso em análise. Nesse sentido, na esteira do que sustentado pela Procuradoria-Geral da República, a revisão da prisão a cada 90 dias pressupõe marcha processual em condições de alterar a realidade sobre a qual decretada a prisão. No entanto, no período compreendido entre a

Supremo Tribunal Federal

SL 1395 / SP

confirmação da prisão preventiva pelo Tribunal Regional Federal e o deferimento da liminar pelo Eminentíssimo Ministro relator do HC 191836, nenhum fato novo alterou, relativizou ou afastou os motivos concretos que fundamentaram o decreto de custódia cautelar. Pelo contrário, mantiveram-se firmes os fundamentos de garantia da ordem pública.

Consideradas essas premissas fáticas e jurídicas, os efeitos da decisão liminar proferida no HC 191.836, se mantida, tem o condão de violar gravemente a ordem pública, na medida em que o paciente é apontado líder de organização criminosa de tráfico transnacional de drogas.

Ex positis, com fulcro no artigo 4º da Lei n. 8.437/92, para o fim de evitar grave lesão à ordem e à segurança pública, suspendo os efeitos da **medida liminar proferida nos autos do HC 191836 até o julgamento do writ pelo órgão colegiado competente e determino a imediata prisão de ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO (“André do Rap”).**

Oficie-se, com urgência, ao Juízo da Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região e à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de outubro de 2020.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente

Marco Aurélio mandou soltar quase 80 presos usando mesmo critério do caso André do Rap

Decisões apontam falta de revisão das prisões preventivas; regra vale desde janeiro, como trecho do pacote anticrime. Fux suspendeu decisão sobre André do Rap, que agora está foragido.

Por Rosanne D'Agostino, G1 — Brasília

13/10/2020 05h00 · Atualizado há 17 horas



Marco Aurélio Mello concedeu pelo menos 79 pedidos de soltura com base em pacote anticrime

O ministro **Marco Aurélio Mello**, do Supremo Tribunal Federal (**STF**), concedeu neste ano pelo menos 79 pedidos de soltura com base no trecho do pacote anticrime que trata das prisões preventivas. O entendimento usado foi o mesmo que **beneficiou o traficante André Oliveira Macedo**, conhecido como **André do Rap**.

O levantamento exclusivo feito pelo **G1** leva em conta apenas decisões publicadas pelo STF, o que exclui processos em segredo de justiça. O número de pessoas beneficiadas pode ser ainda maior, já que um mesmo habeas corpus pode beneficiar mais de um preso.

Em todas essas decisões, Marco Aurélio Mello se baseou no artigo 316 do Código de Processo Penal, que foi alterado em janeiro a partir da lei do **pacote anticrime**. O texto prevê que, quando uma prisão preventiva (definida por precaução) não é reanalisada a cada 90 dias pelo juízo responsável, ela se torna ilegal.

O caso André do Rap

André do Rap é um dos chefes do Primeiro Comando da Capital (PCC), facção criminosa que atua dentro e fora dos presídios de São Paulo, e estava **preso desde setembro de 2019**.



Condenado em segunda instância por tráfico internacional de drogas, e sentenciado a penas que totalizam mais de 25 anos de reclusão, **foi solto no sábado (12)** após a liminar concedida por Marco Aurélio Mello.

- **André do Rap: veja perguntas e respostas sobre as decisões do STF**

O ministro afirmou que não houve a reavaliação da preventiva, ficando demonstrado o “constrangimento ilegal” da prisão, o que, segundo o pacote anticrime, autoriza a soltura.

Na noite de sábado, horas após a libertação de André do Rap, o presidente do STF, **Luiz Fux, suspendeu a decisão de Marco Aurélio Mello** e determinou uma nova prisão para o traficante. O Ministério Público e a Polícia Federal acreditam, no entanto, **que ele tenha fugido em jatinho particular para o Paraguai ou Bolívia**.

Os outros casos

Entre os outros habeas corpus concedidos por Marco Aurélio, estão pedidos de presos e condenados por crimes diversos – a maioria, por tráfico de drogas e organização criminosa.

Há também acusados de homicídio qualificado, tentativa de feminicídio, corrupção ativa e outros crimes de menor potencial, como furto e receptação.

O ministro segue o entendimento de declarar a prisão ilegal e determinar a soltura do detento à risca, qualquer que seja a gravidade do crime. Sempre, com base no artigo 316 do Código de Processo Penal, que diz:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.